SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118416 - ES (2025/0466978-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOSE FRANCISCO SWINKA
ADVOGADA	:	DANIELE PELA BACHETI - ES011569
AGRAVADO	:	ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	GILBERTO CEZARIO SANTOS - ES012800
		ELTON CANDEIAS SILVA - ES017792
		EDUARDO CHALFIN - ES010792
		RANIERY CÉSAR GONÇALVES SPALENZA - ES020716
		JAQUELINE VALOIS DE SIQUEIRA - ES039864

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE (IPA). DOENÇA OCUPACIONAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DEVER DE INFORMAÇÃO DO ESTIPULANTE. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu o agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda de cobrança de seguro de vida em grupo relativa à cobertura de diárias de internação por incapacidade temporária, com negativa de cobertura fundada em cláusula excludente para doença ocupacional.
2. O acórdão de origem concluiu pela validade da cláusula excludente e pela interpretação restritiva das condições gerais da apólice, reconhecendo que doenças ocupacionais (profissionais e doenças do trabalho) estavam expressamente excluídas da cobertura contratada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível equiparar doença ocupacional a acidente de trabalho para fins de cobertura securitária de Invalidez Permanente por Acidente (IPA), à luz da interpretação restritiva das cláusulas contratuais e do dever de informação no seguro de vida em grupo.

III. Razões de decidir

4. O entendimento do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no Tema Repetitivo n.º 1.112/STJ, segundo a qual, no seguro de vida coletivo, o dever de prestar informações prévias acerca das condições contratuais, inclusive cláusulas limitativas, cabe exclusivamente ao estipulante; incide, portanto, a Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59721044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:21
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 64d59a35-2368-44b8-baf5-599c81e1e93d

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:21
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 64d59a35-2368-44b8-baf5-599c81e1e93d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118416 - ES (2025/0466978-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOSE FRANCISCO SWINKA
ADVOGADA	:	DANIELE PELA BACHETI - ES011569
AGRAVADO	:	ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	GILBERTO CEZARIO SANTOS - ES012800
		ELTON CANDEIAS SILVA - ES017792
		EDUARDO CHALFIN - ES010792
		RANIERY CÉSAR GONÇALVES SPALENZA - ES020716
		JAQUELINE VALOIS DE SIQUEIRA - ES039864

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE (IPA). DOENÇA OCUPACIONAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DEVER DE INFORMAÇÃO DO ESTIPULANTE. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu o agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda de cobrança de seguro de vida em grupo relativa à cobertura de diárias de internação por incapacidade temporária, com negativa de cobertura fundada em cláusula excludente para doença ocupacional.

2. O acórdão de origem concluiu pela validade da cláusula excludente e pela interpretação restritiva das condições gerais da apólice, reconhecendo que doenças ocupacionais (profissionais e doenças do trabalho) estavam expressamente excluídas da cobertura contratada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível equiparar doença ocupacional a acidente de trabalho para fins de cobertura securitária de Invalidez Permanente por Acidente (IPA), à luz da interpretação restritiva das cláusulas contratuais e do dever de informação no seguro de vida em grupo.

Documento eletrônico VDA59378994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:31
Código de Controle do Documento: adf443e5-9c40-4760-bc77-e23d8f068c76

III. Razões de decidir

4. O entendimento do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no Tema Repetitivo n.º 1.112/STJ, segundo a qual, no seguro de vida coletivo, o dever de prestar informações prévias acerca das condições contratuais, inclusive cláusulas limitativas, cabe exclusivamente ao estipulante; incide, portanto, a Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por JOSÉ FRANCISCO SWINKA, contra a decisão monocrática de fls. 645-649, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, assim ementado (fls. 517-518, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO – SEGURO DE VIDA EM GRUPO – DIÁRIAS DE INTERNAÇÃO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA – ACIDENTE DE TRABALHO – CLÁUSULA EXCLUDENTE – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE – OBSERVÂNCIA DOS TERMOS DA APÓLICE – RECURSO PROVIDO.
> 1. De acordo com a documentação acostada aos autos, desde a contratação do seguro coletivo o ora apelado obteve ciência de que a cobertura não era irrestrita, mas, delimitada aos riscos cobertos, sendo que as doenças ocupacionais (profissionais e as doenças do trabalho) estavam expressamente excluídas da cobertura securitária contratada para fins de indenização por incapacidade temporária.
> 2. Observa-se que, embora a sentença apelada tenha sustentado a abusividades das cláusulas contratuais limitativas da cobertura por ausência do dever de informação, é cediço que o contrato de seguro está expresso no art. 757 do Código Civil como aquele pelo qual “o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados” (sem grifos e destaques no original).
> 3. Não obstante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação das partes, nota-se que as cláusulas do contrato aderido pelo estipulante e ao alcance do consumidor, quando de sua decisão de aderir ao contrato de vida em grupo, são claras quanto as limitações contratuais. Tratando-se de um contrato de seguro de vida em grupo, em que os riscos e as indenizações foram previamente estipulados, mostra-se necessária uma interpretação restritiva das cláusulas constantes na avença, sob pena de ofensa ao princípio do equilíbrio contratual e da autonomia da vontade das partes, não se vislumbrando, portanto, qualquer abusividade nos artigos constantes nas condições gerais da apólice.
> 4. Recurso provido. Sucumbência invertida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 543-552, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 554-566, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: ***i)*** artigos 373, II e 472 do CPC, aduzindo

Documento eletrônico VDA59378994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:31
Código de Controle do Documento: adf443e5-9c40-4760-bc77-e23d8f068c76

não ser possível admitir a validade de uma cláusula excludente da responsabilidade de pagamento por parte da recorrida, sem a mesma comprovar suas alegações, ou seja, que o afastamento do recorrente do trabalho foi gerado por qualquer doença ocupacional, e ***ii)*** artigos 757 do CC e 14 do CDC, pois a responsabilidade da seguradora é objetiva e não houve comprovação técnica da hipótese excludente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 587-595, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 596-599, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 600-618, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 623-629, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 432-439, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob o seguintes fundamento: o STJ consagrou o entendimento de que, na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre (Tema Repetitivo nº 1.112 do STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 666-669, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 691-699, e-STJ), no qual a parte aduz a inaplicabilidade das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ. Assevera que não se revela possível o reconhecimento judicial de doença ocupacional sem produção de prova pericial técnica.

Não foi apresentada impugnação (fl. 716, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

1. Não prospera a tese de afastamento do óbice da Súmula 83/STJ.

Conforme assentado, o recorrente aponta ofensa aos artigos 757 do CC, 14 do CDC e 373, II e 472 do CPC, aduzindo que a responsabilidade da seguradora é objetiva e não houve comprovação técnica da hipótese excludente, ou seja, que o afastamento do recorrente do trabalho foi gerado por qualquer doença ocupacional.

No ponto, o Tribunal de origem concluiu (fl. 521, e-STJ, grifou-se):

> Tratando-se de um contrato de seguro de vida em grupo, em que os riscos e as indenizações foram previamente estipulados, mostra-se necessária uma interpretação restritiva das cláusulas constantes na avença, sob pena de ofensa

Documento eletrônico VDA59378994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:31
Código de Controle do Documento: adf443e5-9c40-4760-bc77-e23d8f068c76

ao princípio do equilíbrio contratual e da autonomia da vontade das partes, não se vislumbrando, portanto, qualquer abusividade nos artigos constantes nas condições gerais da apólice.

Como cediço, com as devidas adequações, “A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o dever de prestar informação prévia ao segurado a respeito das cláusulas limitativas/restritivas nos contratos de seguro de vida em grupo é somente do estipulante, devendo ser feita uma distinção com relação ao seguro de vida individual, dada a dinâmica da contratação, já que neste, especificamente, incumbirá ao segurador e ao corretor bem informar o segurado” (AgInt no REsp n. 1.880.145/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, D Je de 23/9/2022).

Eventual falha na informação prestada ao apelado, portanto, não pode ser imputada à seguradora apelante, nem mesmo por força das normas consumeristas, notadamente porque consta do mencionado Manual do Segurado a exclusão da cobertura securitária para o risco predeterminado concernente à doença do ora apelado.

A Segunda Seção deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que, na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre (Tema Repetitivo nº 1.112 do STJ).

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INFORMAÇÃO. DEVER. CONTRATO. CLÁUSULAS GERAIS. ESTIPULANTE. RECURSO REPETITIVO. TEMA Nº 1.112/STJ. ACÓRDÃO CONFORMIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA. STF.

RESOLUÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. CERCEAMENTO. DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA SECURITÁRIA. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável o exame de violação a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, tendo em vista a exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal.

2. É incabível, no âmbito do recurso especial, a análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

3. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

Documento eletrônico VDA59378994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:31
Código de Controle do Documento: adf443e5-9c40-4760-bc77-e23d8f068c76

5. Em relação à ausência de responsabilidade das seguradoras pelas informações relativas às condições gerais do contrato, o acórdão recorrido está alinhado ao que foi definido por ocasião do julgamento do Tema nº 1.112/STJ: "na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre".

6. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias - acerca da ausência de cerceamento de defesa, de falha no dever de informação e da inexistência de cobertura securitária para o acidente de trabalho na hipótese concreta - demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 1.852.940/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. DOENÇA OCUPACIONAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por seguradora contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que condenou a recorrente ao pagamento de indenização securitária por invalidez permanente total por acidente de trabalho e ao pagamento de reparação por dano moral no valor de R$ 4.000,00, em razão de negativa de cobertura considerada abusiva.

2. O Tribunal de origem reconheceu a invalidez permanente por acidente de trabalho, equiparando a doença ocupacional a acidente de trabalho, e entendeu que a negativa de cobertura pela seguradora foi abusiva.

3. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, aplicando os óbices das Súmulas nº 5 e 7 do STJ, por demandar reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível equiparar doença ocupacional a acidente de trabalho para fins de cobertura securitária de invalidez permanente por acidente, considerando a interpretação restritiva das cláusulas contratuais de seguro.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos contratos de seguro de vida em grupo, as cláusulas devem ser interpretadas de forma restritiva, sendo inviável a equiparação entre doença ocupacional e acidente de trabalho para fins de cobertura securitária.

6. A cobertura de Invalidez Permanente por Acidente (IPA) não abrange doenças, inclusive as classificadas como ocupacionais, mesmo que consideradas acidentes de trabalho pela legislação previdenciária, conforme previsão contratual e legal.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59378994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:31
Código de Controle do Documento: adf443e5-9c40-4760-bc77-e23d8f068c76

> 7. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para reconhecer a inviabilidade de equiparação da incapacidade laboral por acidente de trabalho para pagamento do seguro e julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.287.447/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Desta forma, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo o teor da Súmula 83/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59378994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:31
Código de Controle do Documento: adf443e5-9c40-4760-bc77-e23d8f068c76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.118.416 / ES

Número Registro: 2025/0466978-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50018818420228080024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE FRANCISCO SWINKA
ADVOGADA	: DANIELE PELA BACHETI - ES011569
AGRAVADO	: ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: GILBERTO CEZARIO SANTOS - ES012800
	ELTON CANDEIAS SILVA - ES017792
	EDUARDO CHALFIN - ES010792
	RANIERY CÉSAR GONÇALVES SPALENZA - ES020716
	JAQUELINE VALOIS DE SIQUEIRA - ES039864

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE FRANCISCO SWINKA
ADVOGADA	: DANIELE PELA BACHETI - ES011569
AGRAVADO	: ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: GILBERTO CEZARIO SANTOS - ES012800
	ELTON CANDEIAS SILVA - ES017792
	EDUARDO CHALFIN - ES010792
	RANIERY CÉSAR GONÇALVES SPALENZA - ES020716
	JAQUELINE VALOIS DE SIQUEIRA - ES039864

Documento eletrônico VDA59620563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:53
Código de Controle do Documento: 5e115ed0-cace-4461-9cd9-0fcec12a2e0c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:53
Código de Controle do Documento: 5e115ed0-cace-4461-9cd9-0fcec12a2e0c